



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0031734-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é peticionário VICTOR DA SILVA FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram em parte do pedido e, na parte conhecida, indeferiram**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 13.653

REVISÃO CRIMINAL nº 0031734-32.2024.8.26.0000

COMARCA: Santo André (3ª Vara Criminal)

PETICIONÁRIO: Victor da Silva Freitas

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.

I. Caso em Exame

Victor da Silva Freitas foi condenado pela prática do delito de posse ilegal de arma de fogo, após recurso de apelação do Ministério Público, que reformou a sentença absolutória inicial. A condenação incluiu pena de reclusão e multa. O peticionário ingressou com pedido de revisão criminal, alegando insuficiência de provas para a condenação.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação foi contrária à evidência dos autos, justificando a revisão criminal.

III. Razões de Decidir 3. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, sendo cabível apenas nas hipóteses legais estritas. **4.** A decisão condenatória foi baseada em conjunto probatório seguro, não havendo indícios de erro judiciário ou nulidade a ser reparada.

IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido de revisão criminal parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, pedido indeferido. Tese de julgamento: **1.** A revisão criminal não admite reavaliação de provas já debatidas em apelação. **2.** A condenação não foi contrária à evidência dos autos.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621, I.

Lei nº 10.826/03, art. 16, parágrafo único, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

TJ-MG, RVCR: 10000130973530000 MG, Rel. JÚLIO CÉSAR LORENS, j. 01/04/2014.

TJ-PR, RVCR: 5004480 PR 0500448-0, Rel. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA, j. 21/05/2009.

Vistos.

Victor da Silva Freitas foi absolvido originariamente pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Santo André da imputação prevista no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 452/457 dos autos originários).

Inconformado com a decisão prolatada, o representante do Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação, o qual, apreciado pela Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em votação unânime, deu provimento ao recurso, reformando a r. sentença absolutória e declarou o peticionário incurso na prática do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, condenando-o à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada qual arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado em sede de execução (fls. 566/575 dos autos originários).

O v. acórdão transitou em julgado para o revisando em 04 de fevereiro de 2022 (fl. 588 dos autos originários).

Através de **PEDIDO REVISIONAL**, por intermédio de seu defensor constituído, ingressa com pedido de revisão criminal, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando a desconstituição do julgado, aduzindo o peticionário, em breve síntese, que não há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, razão pela qual sua absolvição é imperiosa (fls.

05/12).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do pedido e, no mérito, pela improcedência da Revisão Criminal (fls. 783/785).

É o relatório.

É sabido que, por não constituir uma nova instância recursal, a revisão criminal não se presta ao reexame de provas e teses já aquilatadas pelas instâncias ordinárias, tendo cabimento apenas nas estritas hipóteses legais.

Nesse sentido, reiterada é a jurisprudência:

“REVISÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO PROCESSO - INVIABILIDADE - PEDIDO DE REVISÃO INDEFERIDO. Não se admite, em sede de revisão criminal, o reexame de provas, vez que referida ação não pode ser manejada como um segundo recurso de apelação. Sua abrangência está restrita às hipóteses previstas no art. 621 do CPP e, não restando demonstrada a ocorrência de erro judiciário ou nulidade a ser reparada, há de ser rejeitado o pedido revisional” (TJ-MG - RVCR: 10000130973530000 MG, Relator: JÚLIO CÉSAR LORENS, Data de Julgamento: 01/04/2014, Grupo de Câmaras Criminais / 2º Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: 11/04/2014).

“REVISÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE

HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA REVISÃO CRIMINAL ELENCADAS NO ART. 621, CPP - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RAZÕES JÁ DEBATIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO - PLEITO REVISIONAL IMPROCEDENTE. A revisão criminal não é ação que admite reavaliação das provas, visando a absolvição por insuficiência probatória. É medida que tem seus objetivos bem delimitados pelo artigo 621 do Código de Processo Penal, não proporcionando aos julgadores a amplitude do recurso de apelação” (TJ-PR - RVCR: 5004480 PR 0500448-0, Relator: MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA, Data de Julgamento: 21/05/2009, 5ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 153).

Como se vê, a decisão condenatória foi alicerçada em conjunto probatório seguro e harmônico, reavaliado, pela Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal, quando da apreciação da apelação interposta, não se vislumbrando, pois, afronta ao ordenamento jurídico e nem contrariedade à evidência dos autos.

Ademais, não foram trazidos fatos novos a ensejar o reexame do processo.

Neste sentido:

“A Revisão Criminal que se baseia, sem trazer prova inédita, no simples desejo de ver o julgador dar uma nova versão sobre fatos examinados anteriormente por ele ou por outro

par, não comporta deferimento, à luz do que preconizam os artigos 621 e 622 do diploma processual vigente” (Revisão nº 317.658/7, j. em 08/06/98, 6º Grupo de Câmaras, Relator XAVIER DE AQUINO, in RJTACrim 40/451).

De fato, dispõe o artigo 621 do Código de Processo Penal:

“Art. 621- A revisão dos processos findos será admitida:

“I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

“II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

“III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

A alegação de condenação contrária à evidência dos autos, fundamento que se deduz ser o escolhido para embasar o pleito, não se sustenta diante do cenário probatório existente, pois a autoria e a materialidade estão suficientemente comprovadas, tal como já decidido no acórdão combatido, *in verbis*:

“(…) De fato, a materialidade está demonstrada no auto de prisão em flagrante (fls. 01), no boletim de ocorrência (fls. 07/10), no BOPM (fls. 370/372), no auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), nos laudos periciais de

exame da arma de fogo (fls. 269/271) e da touca tipo balaclava apreendida (fls. 272/273) e nas demais provas.

O perito criminal atestou que a arma de fogo apreendida consiste em um revólver marca Taurus, calibre nominal 38 Special, com numeração suprimida, perfeitamente apto à realização de disparos, além de quatro cartuchos íntegros compatíveis e igualmente eficazes à deflagração.

Há certeza quanto à autoria em relação aos três apelados, mesmo tendo eles silenciado sobre o fato na fase extrajudicial (fls. 20, 28 e 36) e, em juízo, negado a imputação.

A testemunha protegida M.M.A. declarou que havia combinado buscar a moça com quem ocasionalmente mantinha um relacionamento. Encontrou-a defronte do “Shopping”, bastante nervosa, dizendo-lhe que acabara de ser roubada. Ela apontou o veículo no qual os agentes fugiram, modelo Gol, cor verde e passaram a segui-lo, além de comunicarem a Polícia por telefone. O depoente e sua acompanhante foram à Delegacia, mas ela disse que sairia só por um instante e não mais retornou. Soube que uma arma de fogo foi encontrada naquele automóvel pelos policiais. Declarou não ter acompanhado a abordagem dos três ocupantes daquele veículo, porque estacionou um pouco antes do local, por determinação policial.

Na fase extrajudicial, com mais detalhes, a testemunha protegida salientou que sua acompanhante passou as placas do veículo para a Polícia, utilizando-se de seu telefone. Afirmou que chegou ao local onde estava a vítima a tempo de visualizar dois dos agentes ingressarem naquele automóvel, um deles, que era tatuado, estava armado e usava uma touca ninja.

Os policiais militares Eric Henrique Cabral Alves e Rodrigo Costa da Silva Souza foram coerentes ao relatarem os fatos. Afirmaram que o COPOM noticiou o roubo perpetrado mediante emprego de arma de fogo pelos ocupantes de um veículo Gol, verde, que transitava pela Avenida dos Estados. O automóvel, conforme irradiado, era seguido pela vítima. Realizada a abordagem,

encontraram uma arma de fogo e uma toca do tipo ninja no assoalho do condutor, de forma perfeitamente visível, perto do freio de mão. Vanderson era o condutor, estando ao seu lado Victor e no banco traseiro Gabriel. Não foram localizados outros bens, além de um celular quebrado. Soube que a testemunha protegida M.M.A. compareceu à Delegacia juntamente com a vítima do roubo, mas esta teria ido embora sem avisá-lo, antes de falar com a Delegada. A testemunha M.M.A. lhe informou que tanto ela quanto sua acompanhante continuaram a seguir o automóvel dos agentes após a comunicação do fato, mas não foram por eles vistos no local da abordagem. Segundo o policial Rodrigo, o roubo foi comunicado ao COPOM por uma mulher de nome Larissa. Os réus negaram a prática de qualquer delito.

Por tal quadro probatório, estando perfeitamente comprovado que os três recorridos possuíam e transportavam a arma de fogo de uso suprimido com numeração suprimida e os quatro cartuchos de munição, todos eficazes à realização de disparos, suas condenações pelo crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 29 do Código Penal, ficam decretadas.

Inexistem motivos para descrever das palavras coerentes dos policiais militares que surpreenderam os réus em flagrante, orientados por informes à Polícia Militar, pelo “Sistema 190”, de pessoa que se declarava vítima de roubo, praticado mediante emprego de arma de fogo e concurso de agentes, e indicou as características e o trajeto pelo qual eles transitavam.

M.M.A. relatou os fatos de forma verossímil e peremptória, inclusive ao afirmar que chegou a ver dois dos agentes ingressarem naquele automóvel cujas características foram transmitidas à Polícia, assim como que os seguiu até as proximidades do local da abordagem.

Evidenciou-se que a comunicação da testemunha protegida e sua acompanhante durante a perseguição ao veículo ocupado pelos agentes deu-se com o policial atendente do “Serviço 190” e não com aqueles que operaram a prisão em flagrante, sendo muito provável que tenham mesmo sido

orientados por aquele, até por motivo de segurança, a não se aproximarem do local da abordagem dos indivíduos que afirmavam estarem armados.

No mais, é perfeitamente comum o temor no registro de seus dados mediante lavratura do boletim de ocorrência, motivo pelo qual as denúncias pelo “Sistema 190” não dependem de identificação do informante para serem objetos de diligências policiais.

Com todo respeito aos fundamentos contraditórios lançados desde o início na r. sentença, veja-se que os apelados foram denunciados pela posse e o transporte ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, considerada a formação da opinio delicti neste sentido pelo douta Promotora de Justiça, e não pelo crime de roubo majorado.

Nestes termos, constatada a verossimilhança dos depoimentos da testemunha protegida, que sempre afirmou não ter presenciado o roubo, mas apenas informado de sua ocorrência a tempo de ver os supostos agentes em fuga, assim como não afastada até mesmo a possibilidade da ocorrência de crime mais grave, os fatos são analisados nos exatos limites do fato imputado na denúncia aos ora apelados, em relação ao qual foram regularmente processados e exerceram o direito à ampla defesa.

As palavras dos agentes públicos merecem crédito decorrente da presunção de legitimidade, ressalvada a comprovação de que eles não teriam observado os deveres inerentes às suas funções, do que não se tem sequer indício nestes autos.

(...) Convém salientar que se caracterizou o porte compartilhado de arma de fogo, no caso destes autos nas modalidades possuir e transportar, visto que os três apelados tinham plena ciência da existência da arma de fogo no veículo que ocupavam. A arma, assim como a touca do tipo balaclava ou ninja, estava no assoalho do lado do condutor, de forma visível e disponível à rápida utilização por qualquer deles, que agiam com unidade de desígnios e previamente ajustados para esse fim.” (Apelação nº 0000862-73.2018.8.26.0540 - voto

nº 6.146, fls. 466/475 dos autos originários).

E, diferentemente do afirmado pela douta Defesa, as longas e detalhadas considerações tecidas no julgado anterior em face do acervo probatório já demonstraram, à exaustão, o cabimento de condenação e, *ipso facto*, que obviamente não era o caso de absolvição por insuficiência probatória.

Anote-se, a petição inicial não trouxe nada que pudesse indicar que o feito foi julgado contrário à prova contida nos autos.

Assim o conjunto probatório erigido nos autos durante a instrução processual corroborou os elementos colhidos ao longo do inquérito. E, como já antecipado, tem-se que a isolada negativa do requerente em juízo não é suficiente, pois, para infirmar o sólido contexto probatório assim consubstanciado. Ao contrário do afirmado pelo requerente, há inequívoca certeza sobre a autoria.

Enfim, em que pese o inconformismo, mostra-se inadmissível que pretenda, como na verdade evidenciado, se valer da presente revisão criminal para reforma da condenação, apenas porque o julgamento não lhe foi favorável.

Inviável, pois, conhecer de semelhante pleito em sede revisional, mesmo porque isto desbordaria do permitido em lei, já que não configurada, na verdade, nenhuma das hipóteses taxativas do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Por fim, anote-se que devem ser respeitados os

limites estreitos desta ação originária, prevista apenas para aquelas hipóteses excepcionais em que há evidente erro judiciário. Caso contrário, restaria descaracterizada a própria natureza medida judicial em tela. Não se pode pretender que a revisão criminal faça as vezes de uma segunda apelação ou de novo recurso, com o mero fim de se rediscutir, em detrimento da segurança jurídica, a matéria já exaustivamente analisada.

Nesse mesmo ritmo o posicionamento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ART. 621, I, DO CPP. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para que reste caracterizada a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, há de exsurgir da decisão combatida a total ausência de qualquer elemento probatório capaz de sustentar a condenação. Não se pode confundir revisão criminal, que tem requisitos específicos para o seu ajuizamento, com novo recurso de apelação.

2. Tendo o Tribunal do Júri afastado a tese da legítima defesa por cinco votos a dois, não cabe ao Tribunal a quo, em revisão criminal, reconhecer a legítima defesa, uma vez que o objetivo dessa ação é assegurar a correção de um erro judiciário, o que não ocorre quando sobre a prova haja uma interpretação aceitável e ponderada.

3. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a

decisão proferida pelo Tribunal do Júri” (REsp 1022546/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, j. em 16/04/2009).

Assim, respeitados a natureza e os lindes da medida revisional prevista no ordenamento jurídico pátrio, estas são as considerações a serem feitas no caso em tela.

Com relação à penalidade imposta, melhor sorte não logra o peticionário, pois, fundamentadamente dosada e individualizada a pena, nada há que se alterar também a este respeito, observando-se que foram consideradas as circunstâncias peculiares do caso concreto. Tudo sopesado mediante plausível avaliação do órgão julgador, dentro de critérios previstos em lei, sem teratologia que pudesse justificar a desconstituição, agora, da sanção estabelecida e transitada em julgado,

Ademais, como é sabido, a reprimenda somente pode ser modificada em sede de revisão criminal quando fixada em desconformidade com a legislação, o que não se viu, conforme a seguir se demonstrará.

Desta feita, passa-se à análise das reprimendas que lhe foram impostas.

Na primeira fase da dosimetria da pena, a reprimenda basilar foi acertadamente fixada acima do patamar mínimo legal, na razão de 1/6 (um sexto), tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial a existência de maus antecedentes,

conforme muito bem fundamentado: *“Analisado o teor do artigo 59 do Código Penal, tem-se que Victor possui duas condenações criminais definitivas não alcançadas pelo período depurador, decorrentes da prática de crimes de tentativa de roubo majorado pelo emprego de arma e o concurso de agentes, razão pela qual uma delas (processo nº 0005398-41.2015.8.26.0635 fls. 303/304) será considerada para a caracterização dos maus antecedentes e a outra para configurar a reincidência. As demais circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, razão pela qual as bases ficam estabelecidas um sexto acima dos pisos, ou seja, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, que ficam estabelecidos no valor unitário mínimo).”*

Frise-se que, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o juízo pode, após examinar as nuances e especificidades sobre o caso em que se debruça, atuar discricionariamente na escolha da sanção aplicável ao caso, bastando, para tanto, motivar o *decisum*, a teor do que dispõe o artigo 59 do Código Penal e o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, pois atendendo justamente a tais dispositivos para se individualizar a pena.

Nesse sentido, leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Quanto mais se cercear a atividade individualizadora do juiz na aplicação da pena, afastando a possibilidade de que análise a personalidade, a conduta social, os antecedentes, os motivos, enfim, critérios subjetivos, de cada caso

concreto, mais cresce a chance de padronização da pena, o que contraria, por natureza, princípio constitucional da individualização da pena, aliás, cláusula pétrea” (Individualização da Pena, Ed. RT, 2ª Ed., 2007, p. 195).

Note-se, ainda, que o entendimento que prevalece, tanto em sede doutrinária quanto na seara jurisprudencial, é de que o Código Penal, quanto aos maus antecedentes, filiou-se ao sistema da perpetuidade, ou seja, o decurso do prazo de cinco anos após o cumprimento ou extinção da pena não elide a circunstância desfavorável em comento.

Vale dizer, ao contrário do que ocorre com a reincidência, os maus antecedentes acompanham o agente por toda a vida, pois atestam sua vida pregressa e sua personalidade orientada ao ilícito.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO DEPURADOR DE CINCO ANOS. PENA-BASE EXASPERAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REGIME INICIAL. RÉU REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. MODO FECHADO. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para configuração

dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade (HC 389.141/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.80.2017, DJE. 18.08.2017)” . 4. Agravo Desprovido (AgRg no REsp 1697968/RJ. Ministro JORGE MUSSI. Quinta turma. j. 08.02.2018) – grifei

“Não há flagrante ilegalidade se o juízo sentenciante considera, na fixação da pena, condenações pretéritas, ainda que tenha transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre o efetivo cumprimento das penas e a infração posterior; pois, embora não sejam aptas a gerar a reincidência, nos termos do artigo 64, I, do CP, são passíveis de serem consideradas como maus antecedentes no sopesamento negativo das circunstâncias judiciais” (Julgamento 198.557/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, aos 13.03.2012 – Informativo 493 STJ) – grifei

Desta feita, afigura-se absolutamente correta e fundamentada a fixação da reprimenda basilar acima de seu patamar mínimo legal, não havendo que se falar em fixação em seu patamar mínimo, tampouco em patamar inferior de exasperação, eis que valorada em plena conformidade com os ditames previstos no artigo 59 do Código Penal.

Na segunda fase da dosimetria da pena, não

incidiram circunstâncias atenuantes. Contudo, presente a circunstância agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, razão pela qual a reprimenda foi acertadamente exasperada em 1/6 (um sexto).

Na terceira fase da dosimetria da pena, inexistiram causas de aumento ou diminuição, tornando-se a reprimenda definitiva.

Cumprе ressaltar que não há no ordenamento jurídico pátrio lei que estabeleça frações específicas para exasperação da pena, de modo que a dosimetria da pena fica a critério subjetivo do juiz, cabendo a ele observar as circunstâncias específicas do caso, as diretrizes previstas nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. E isso foi devidamente observado no caso em apreço, pois a dosimetria da reprimenda se mostrou adequada e fundamentada a contento.

Cabível a manutenção do regime fechado, tendo em vista os fins punitivo e dissuasório das penas (artigo 59 do Código Penal). Ademais, os extratos de pena previstos no artigo 33, § 2º, do referido diploma legal, não são aplicáveis com rigidez pétrea, por conta dos princípios da individualização das penas e da isonomia, comprometendo-se uma resposta punitiva estatal adequada ao caso analisado. Se não bastasse, o peticionário é portador de maus antecedentes e, ainda reincidente, fatos que, aliados ao *quantum* da reprimenda final imposta, tornam imperiosa a imposição do regime prisional mais gravoso.

E nem se alegue, igualmente, ofensa aos

entendimentos preconizados nas Súmulas 718 e 719 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois os fatos concretos e as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstraram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando no caso dos autos.

Segundo ensina GUILHERME NUCCI, a proporcionalidade “*significa que as penas devem ser harmônicas à gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, nem tampouco a extrema liberalidade na cominação das penas nos tipos penais incriminadores*” (in Manual de direito penal 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Pelos mesmos motivos, incabível, ainda a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tampouco de suspensão condicional da pena, eis que não preenchidos os requisitos autorizadores de suas concessões.

Impende anotar, ainda, que a aplicação do raciocínio previsto no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal deve ser formulada em sede de Execução Penal, na qual poderão ser analisadas, se o caso, pretensões de detração da pena e de eventual modificação de regime.

Com efeito, a inovação normativa inserida pela Lei nº 12.736/12, que acresceu o parágrafo 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, permitindo a aplicação do instituto da detração já no momento da prolação da sentença condenatória pelo juízo de conhecimento, deve ser interpretada sistematicamente com a Lei de

Execução Penal (Lei nº 7.210/84), bem como com legislação extravagante. Nesse diapasão, o artigo 112 da LEP determina que o condenado deve ostentar bom comportamento carcerário, requisito essencial para a concessão de progressão de regime prisional.

Nesta toada, frisa-se que a demonstração efetiva dos requisitos supramencionados é encargo probatório do peticionário, de tal modo que, não preenchidos os pressupostos legais, não há como fixar-se regime inicial mais benéfico para o cumprimento da pena.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE EM PARTE DO PEDIDO E, NA PARTE CONHECIDA, INDEFERE-SE.**

FÁTIMA GOMES

Relatora